



Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE FATURAS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL. DANO IN RE IPSA. SENTENÇA REFORMADA.- A relação jurídica entre a concessionária de serviço público e o usuário tem caráter consumerista, cabendo, portanto, regulação pelo Código de Defesa do Consumidor;- O valor das faturas do consumo de água das Apelantes sempre se manteve constante, possuindo apenas as duas faturas impugnadas com valores exorbitantes;- O dano moral decorrente da falha na prestação dos serviços públicos essenciais não necessita de comprovação na hipótese em julgamento, pois existe in re ipsa, ou seja, decorre da gravidade do ato em si. Assim, em consequência, o valor a ser fixado deve ser razoável e proporcional as peculiaridades do caso, bem como encontrar-se dentro do parâmetro adotado por esta Corte, por isso, mostra-se adequado condenar a Apelada ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título indenizatório;- Recurso conhecido e provido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE FATURAS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. DANO MORAL. DANO IN RE IPSA. SENTENÇA REFORMADA. - A relação jurídica entre a concessionária de serviço público e o usuário tem caráter consumerista, cabendo, portanto, regulação pelo Código de Defesa do Consumidor; - O valor das faturas do consumo de água das Apelantes sempre se manteve constante, possuindo apenas as duas faturas impugnadas com valores exorbitantes; - O dano moral decorrente da falha na prestação dos serviços públicos essenciais não necessita de comprovação na hipótese em julgamento, pois existe in re ipsa, ou seja, decorre da gravidade do ato em si. Assim, em consequência, o valor a ser fixado deve ser razoável e proporcional as peculiaridades do caso, bem como encontrar-se dentro do parâmetro adotado por esta Corte, por isso, mostra-se adequado condenar a Apelada ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título indenizatório; - Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 0646134-84.2019.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.”.

**Processo: 0648663-42.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Joana Darc dos Santos Tavares.

Advogada: Janaina Santos de Lima (OAB: 10212/AM).

Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB: A1235/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: MARIA JOSÉ DA SILVA NAZARÉ.

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CONFIGURADA. DANOS MORAIS DEVIDOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SENTENÇA MODIFICADA. RECURSO PROVIDO. - O recurso cinge-se acerca do valor arbitrado a título de danos morais pela negativação indevida nos serviços de proteção ao crédito, bem como o termo inicial dos juros de mora aplicados;- A quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) arbitrado a título reparação por danos morais se encontra irrisório e desproporcional à extensão do dano sofrido pela Apelante, bem como, está abaixo dos parâmetros encontrados na jurisprudência para casos similares. Impõe-se, assim, majorar o quantum anteriormente fixado, para o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);- O termo inicial dos juros de mora, em casos de danos morais em razão do cadastro indevido em órgãos de proteção ao crédito, deve observar a data do evento danoso conforme orientação jurisprudencial e Súmula 54 do STJ. Precedentes.- Apelação conhecida e provida.. DECISÃO: “ Complemento da última mov. publicável do acórdão Não informado”.

**Processo: 0652183-10.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho**

Apelante: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

Advogado: Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB: 161995/RO).

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 5163/AC).

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB: 635/RO).

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB: 2013/RO).

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB: 1388A/AM).

Apelado: Gustamais Indústria e Comércio Varejista Ltda..

Advogada: Marília Ramos de Oliveira (OAB: 3733/AM).

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE AUMENTO EXORBITANTE NAS FATURAS. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.- A relação entre o usuário de energia elétrica e a concessionária caracteriza uma relação de consumo, motivo pelo qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova. No caso, a Apelante não traz aos autos lastro comprobatório da legalidade do débito cobrado, deixando de colacionar documento que comprove a razão para o extraordinário aumento do consumo da usuária, inobservando o ônus também disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil;- A redução ou o aumento do valor indenizatório por dano moral ocorre apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo sentença recorrida se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto;- Recurso conhecido e não provido.. DECISÃO: “ EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. ALEGAÇÃO DE AUMENTO EXORBITANTE NAS FATURAS. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - A relação entre o usuário de energia elétrica e a concessionária caracteriza uma relação de consumo, motivo pelo qual se aplica o Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova. No caso, a Apelante não traz aos autos lastro comprobatório da legalidade do débito cobrado, deixando de colacionar documento que comprove a razão para o extraordinário aumento do consumo da usuária, inobservando o ônus também disposto no artigo 373, incisos I, do Código de Processo Civil; - A redução ou o aumento do valor indenizatório por dano moral ocorre apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo sentença recorrida se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto; - Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível n.º 0652183-10.2020.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.”.

**Processo: 0652454-19.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 5ª Vara da Fazenda Pública**

Apelada: Gláucia Abreu da Costa.

Advogado: Janiete da Silva Monteiro (OAB: 10084/AM).